



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

---

**1ª VARA FEDERAL DE BAURU / SP  
AUTOS Nº 0000842-71.2017.403.6108**

Trata-se de Ação Civil Pública que objetiva, **em sede de tutela de urgência**, impor aos requeridos obrigações atinentes à via férrea que corta a cidade de Bauru. Segundo consta da inicial e, pormenorizadamente, do inquérito civil em apenso, existem projetos para transposição de ferrovia localizada no perímetro urbano deste município que poderão causar danos irrecuperáveis ao meio ambiente e à população local.

Informa o Ilustre representante do Ministério Público Federal, em fundamentada petição inicial, haver previsão de aumento desordenado no tráfego ferroviário que parte do Estado do Mato Grosso do Sul e cruza a cidade de Bauru com rumo ao litoral, aduzindo ainda que, caso não sejam tomadas medidas preventivas, as consequências poderão ser desastrosas, tanto para o Município quanto para a população desta urbe.

Entende imprescindível um amplo estudo acerca da construção destas passagens sobre a via férrea e quiçá a construção de um anel ferroviário com vista a evitar danos que possam surgir na execução das obras.

Alicerça seus argumentos em trabalho minucioso que consta do Inquérito Civil em apenso.

À f. 68, diante da complexidade da causa, entendi necessária a prévia oitiva dos réus (ANTT, DNIT, UNIÃO e ALL). As manifestações preliminares vieram aos autos, respectivamente, às f. 78-82, 86-87, 91-99 e 121-139. A ALL (atual RUMO S/A) apresentou também sua contestação às f. 366-388, aduzindo ser dela a responsabilidade pelo trecho da ferrovia objeto desta lide.



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

---

O Município de Bauru, intimado, pediu seu ingresso na qualidade de litisconsorte ativo (f. 117).

Diz nosso Estatuto Processual que a “tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (CPC, art. 300).

Nesta análise preliminar, tenho por relevantes as informações trazidas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, à f. 88:

“Sobre as obras em tela, informa-se que tendo em vista limitações orçamentárias atuais **tal execução encontra-se contingenciada sem perspectiva de realização a curto prazo.**

5. Informa-se, ainda, que, antes do início das obras, todos os projetos serão revisados e complementados, caso necessário.”

No Despacho/CE/SR/SP, proferido pelo Superintendente Regional – SR/SP do DNIT (processo nº 50608.000638/2014-93), consta ainda (f. 101):

“3. Pergunta: ‘Como está atualmente a situação da verba orçamentária destinada à construções de viadutos?’:

**“Atualmente não consta na relação a disponibilidade financeira na LOA 2017 – Lei 13.414 e tampouco na PPA 2016-2019 – Lei 13.249”**

O que se denota das respostas apresentadas - além das preliminares que serão oportunamente apreciadas após a apresentação das contestações - é que não se vislumbra no caso o “periculum in mora”, isso porque, tendo em vista a grave situação econômica vivida pelo país, ou mesmo por conta da oportunidade e conveniência da administração pública federal, não há previsão de início das obras relatadas pelo MPF antes de 2019.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL**

---

Adite-se que, segundo informações trazidas aos autos pela ANTT (f. 78/83) e pela América Latina Logística – ALL (f. 127-129), não é significativo o volume de minério de ferro transportado pela ferrovia que corta a cidade de Bauru/SP e, por outro lado, não há planejamento de elevação da carga do produto em questão pela referida rede ferroviária.

Portanto, mesmo diante da contundência da fundamentação constante da peça inicial, cujos elementos foram cuidadosamente aferidos pelo *Parquet* Federal nos autos do inquérito civil em apenso, a medida postulada (tutela de urgência) pelo zeloso Procurador da República, com a devida vênia, **não se mostra necessária no presente momento, em razão do que fica, por ora, indeferida**, sem prejuízo de sua reapreciação a qualquer momento, ante a alteração de situações fáticas ou jurídicas, bem assim de futura análise da matéria deduzida nos autos quanto à viabilidade de provimento em tutela de evidência.

Nada obstante, considerando o interesse público e a relevância fática do tema em pauta, entendo pertinente a realização de audiência de conciliação.

Citem-se e intimem-se os réus, para, na forma do art. 334 do CPC, comparecerem a audiência de conciliação, a ser realizada na sede desta Justiça Federal em Bauru/SP, no dia 06/07/2017, às 14:30 horas. O prazo da contestação fluirá da data da audiência, consoante art. 335, I, do CPC, caso não haja composição.

Defiro a inclusão do Município de Bauru no polo ativo da presente demanda. Altere-se na distribuição a denominação da América Latina Lojística – ALL, passando para RUMO S/A. Ao SEDI para as providências de praxe.

Sem prejuízo do decidido, ficam todas as partes intimadas a



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**

---

reportarem a este juízo a retomada dos andamentos dos projetos noticiados na inicial (revisão e complementação dos projetos, inclusive), em especial quanto às duas transposições da via férrea referidas e ao aumento do volume de transporte de minério pela ferrovia que passa por Bauru/SP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Citem-se.

Bauru, 22 de maio de 2017.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**  
**Juiz Federal**